



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05080/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia

Interessado(a): Maria do Socorro Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02115/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Santos, em decorrência do falecimento do ex-servidor(a), Severino Macena dos Santos, matrícula n.º 1025, Agente de Vigilância, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de setembro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05080/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Santos, em decorrência do falecimento do ex-servidor(a), Severino Macena dos Santos, matrícula n.º 1025, Agente de Vigilância, aposentado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconsistência(s): ausência do ato de provimento do servidor civil para o cargo efetivo em que se der o fundamento para a pensão; carência do demonstrativo de tempo de contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência; falta da memória de cálculo dos proventos, descrevendo as parcelas integrantes com relação ao fundamento legal utilizado, e acompanhada do respectivo rateio entre os dependentes; e não apresentação da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos de aposentadoria.

O gestor do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo, foi notificado e apresentou defesa através do Documento TC n.º 68681/22.

A Auditoria considerou que foram juntados os documentos reclamados, sanando as dúvidas suscitadas na peça inicial, e sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 06/2021, fls. 49, por se revestir a pensão de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05080/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO